

Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 13 de Maio de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 466/87

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, que regulamenta o transporte aéreo não regular internacional, prevê a actualização da tipologia de voos fretados, por portaria, sempre que a evolução dos mercados o justifique.

Têm-se verificado algumas carências no transporte de carga por via aérea que o encaminhamento por serviços regulares não permite suprir, a que há que dar resposta no âmbito do transporte não regular, o que torna indispensável a adaptação da sua regulamentação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, o seguinte:

1.º A classificação de voos não regulares contida no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho, é alargada de forma a incluir uma categoria designada «voos de carga».

2.º Consideram-se voos de carga os que se efectuem em regime de fretamento de toda a capacidade da aeronave, por conta de uma ou mais pessoas, para transporte exclusivo de carga, e que não se enquadrem nas condições estabelecidas para os voos de uso próprio.

3.º Na apreciação dos pedidos de autorização para voos de carga, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 274/77, a Direcção-Geral da Aviação Civil deverá atender em particular à adequação da oferta dos serviços aéreos regulares ao transporte em questão e poderá estipular condições especiais a respeitar em cada caso, segundo cada mercado ou para tipos especiais de carga ou serviço (perceíveis, carga expresso, cargas perigosas, etc.).

4.º Em casos em que a oferta de transporte aéreo regular se revele inadequada, poderá a Direcção-Geral da Aviação Civil autorizar casuisticamente o transporte de carga em voos para viagens turísticas de passageiros.

5.º Sempre que lhe for solicitado, o transportador deverá apresentar à Direcção-Geral da Aviação Civil o contrato de fretamento, bem como quaisquer elementos úteis à caracterização dos voos ou das cargas transportadas.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 15 de Maio de 1987.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça:

O Ex.º Magistrado do Ministério Público (MP) junto deste Supremo Tribunal recorreu para tribunal pleno do Acórdão deste Supremo de 25 de Maio de 1984, que, por fotocópia, se acha a fls. 5-7, proferido no recurso de agravo em que era recorrente e a que foi negado provimento, em confirmação da decisão da 1.ª instância que julgou ineficaz a declaração do Governo da Região Autónoma dos Açores (Resolução n.º 157/81) de utilidade pública da expropriação de um terreno pertencente a Manuel Alexandre Madruga, por não haver sido publicada no *Diário da República*, nos precisos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro [Código das Expropriações (CE)], mas tão-só no *Jornal Oficial da Região*, alegando haver oposição entre esse acórdão e o de 17 de Maio de 1984, também deste Supremo Tribunal, que se acha fotocopiado a fls. 9-11 e publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 337, a pp. 358-361, que julgou ser suficiente para ser eficaz a publicação da declaração de utilidade pública da expropriação de bens situados naquela Região Autónoma no *Jornal Oficial da mesma Região*.

Alegou o recorrente, procurando demonstrar a existência dos pressupostos deste recurso, mormente a invocada oposição de julgados.

Em acórdão da Secção (fl. 19) ficou decidido verificarem-se esses pressupostos: acórdãos proferidos em processos diferentes, no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito, que consiste em saber se a resolução do Governo Regional dos Açores que declara a utilidade pública das expropriações de bens situados nessa Região necessita, para ser eficaz, de ser publicada no *Diário da República* ou basta que o seja no *Jornal Oficial da Região*, e trânsito em julgado, que se presume, do acórdão invocado em oposição.

Igualmente aí se decidiu pela alegada oposição de acórdãos, na medida em que no de 25 de Maio de 1984 se decidiu pela necessidade de publicação da resolução do Governo Regional dos Açores que declara a utilidade pública da expropriação de bens situados naquela Região no *Diário da República* para ser eficaz, enquanto, ao invés, no dia 17 de Maio de 1984 se decidiu que é suficiente, para o referido efeito, a publicação dessa resolução no *Jornal Oficial da Região*.

Seguindo o recurso, alegou de mérito o recorrente, que manifestou o entendimento de que o suscitado conflito de jurisprudência deve ser solucionado com a emissão de assento, para o qual propõe a seguinte formulação:

Declarada a utilidade pública de expropriação da competência do Governo da Região Autónoma dos Açores, o respectivo acto está sujeito à obrigatoriedade de publicação no *Jornal Oficial da Região*, e não no *Diário da República*, com a consequente revogação do acórdão recorrido.

Corridos os vistos do plenário, cumpre decidir. Há que conhecer do presente conflito de julgados e solucioná-lo, na medida em que, conforme se mostra